



LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (EXTINTA desde de 16/10/1996)

DEFINIÇÃO

Licença de 3 (três) meses concedida ao servidor após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício em cargo efetivo de serviço público federal, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ter cumprido 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício (qüinqüênio), no Serviço Público Federal até 15/10/1996.
2. Depende do interesse da Administração.

FORMULÁRIO

DAP 039

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A licença-prêmio por assiduidade, concedida no âmbito da administração estadual ou municipal, não poderá ser aproveitada na esfera federal, porque o tempo de serviço prestado a essas entidades de direito público só é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (Art. 103 da lei nº 8.112/90 e Item 3.3 da IN SRH/MP nº 4/94)
2. A licença-prêmio por assiduidade de que trata o art 87, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 8.112/90) será concedida ao servidor que completar cinco anos ininterruptos de exercício em cargo efetivo de serviço público federal. (Item 1.1 da IN nº 04/1994)
3. A licença-prêmio é um benefício concedido ao funcionário pela sua assiduidade e bom comportamento, tanto assim que seu Ato depende de cinco anos de efetivo exercício ininterrupto e ausência de penalidade. (Item 11 da NT nº 225/2010)
4. A licença especial disciplinada pelo artigo 116 da Lei nº 1.711, de 1952, antigo Estatuto do Funcionário Público Federal, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 87 a 90 da Lei nº 8.112, de 1990. (Art. 245 da Lei nº 8.112/90)
5. Adquirido o direito de desfrutá-la nos termos do artigo 116, da Lei nº 1.711, de 1952, e não tendo sido gozada no total, fica assegurado o direito de o servidor usufruir posteriormente, período referente aos meses restantes. (Item 2.5 da IN SRH/MP nº 4/94)
6. Para os integrantes do quadro em extinção, sujeitos à Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87 continua em vigor o instituto licença especial prevista no artigo 36 do mencionado diploma legal, ou seja, "Ao servidor regido pela legislação trabalhista a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício em uma ou mais de uma IFE, será concedida licença especial de



- 6 (seis) meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens desde que cumpridas às exigências legais pertinentes”. (Informação DLEG/DP/UFMG nº 102/94)
7. O servidor celetista amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, que havia prestado serviços sob o regime jurídico a que se refere à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não terá contado esse tempo para concessão de licença-prêmio por assiduidade. (ON SRH/MP nº 51/91)
 8. Até 04/05/1997, a apuração de tempo de serviço destinada à licença-prêmio, concernente aos servidores que até 11 de dezembro de 1990 eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o referido período de licença foi computado, tão-somente, para efeito de contagem em dobro, na aposentadoria. (Item 3.4 da IN SRH/MP nº 4/94)
 9. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Art. 89 da Lei 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97)
 10. Para autorizar o afastamento do servidor, o órgão poderá adotar procedimento semelhante à concessão de férias (Escala de Férias), de forma a atender o interesse do serviço. (Item 5 do Ofício-Circular SRH/MP nº 69/95)
 11. A conveniência do serviço é o fator determinante para o afastamento do servidor, portanto, caberá à chefia imediata deste determinar em que período poderá ocorrer o afastamento. (Item 5.1 do Ofício-Circular SRH/MP nº 69/95)
 12. O período aquisitivo de direito à licença será contado a partir da data de admissão no Serviço Público Federal. (Art. 2º, § 1º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
 13. Para efeito de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o tempo será contado a partir da data da publicação da Lei nº 8.112/90. Se atingidos todos os requisitos exigidos pela Lei, especialmente, os previstos no artigo 88, a licença poderá ser gozada. Neste caso, será desconsiderado o período incompleto abrangido pela legislação anterior, para efeito da respectiva licença. (Item 2 do Ofício-Circular SRH/MP nº 69/95)
 14. A concessão da Licença-Prêmio é condicionada às necessidades do serviço, podendo ser autorizado o gozo de 1 (uma) ou 2 (duas) licenças subseqüentes, vedado no caso do servidor docente e em ambas as hipóteses atingir mais de 1 (um) período letivo consecutivo. (Art. 2º, § 2º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
 15. Na concessão da licença-prêmio serão atendidos prioritariamente, os requerentes que tiverem alcançado há mais tempo o direito ao benefício, excluindo-se, quando for o caso, o tempo correspondente aos períodos já usufruídos. (Art. 2º, § 3º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
 16. Na hipótese em que o requerente tiver sua solicitação de afastamento para fins de Licença-Prêmio indeferida em razão de prejuízo para as atividades acadêmicas ou administrativas, seu novo pedido entrará com prioridade no exame da próxima escala. (Art. 2º, § 4º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
 17. Nos casos em que haja dois ou mais requerentes com direito à licença em igualdade de condições, e não sendo possível estabelecer-se acordo entre os postulantes e a chefia imediata, será dada prioridade ao que: (Art. 2º, § 5º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)



- a) Tiver maior tempo de serviço na UFMG;
 - b) For o mais idoso.
19. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, quando afastado por motivo de licença-prêmio por assiduidade, fará jus apenas à remuneração do cargo efetivo de que seja titular (Item 1.5 da Instrução Normativa nº 04, de 03/05/1994).
 20. O servidor que ocupa cargo em comissão ou função de confiança, quando afastado por motivo de licença-prêmio por assiduidade, receberá somente a remuneração (vencimentos e vantagens) do seu cargo efetivo. (Art. 2º, § 6º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91 e item 6 do Ofício-Circular SRH/MP nº 69/95)
 18. A partir de maio de 1996, o sistema SIAPE passou a efetuar a suspensão do pagamento de função quando houvesse afastamento para a licença-prêmio. (Correspondência SIAPE-COMUNICA MSG nº 243.615/96)
 19. O afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade implica na suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação de Raios-X. (Art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90)
 20. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer na ativa serão convertidos em pecúnia a ser paga de uma só vez aos beneficiários da pensão. (Art. 87, § 2º da Lei nº 8.112/90)
 21. É assegurada a concessão da licença relativamente aos quinquênios já completados até 15 de outubro de 1996, para efeito de gozo, contagem em dobro para aposentadoria ou conversão em pecúnia no caso de falecimento de servidor, na forma da legislação anteriormente vigente. (Item 3 do Ofício-Circular SRH/MP nº 43/96)
 22. A Secretaria de Recursos Humanos firmou o entendimento de que é indevida a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para o cômputo do tempo necessário à aposentação. (Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 657/2010 e Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 971/2010)
 23. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, (quinquênio): (Art. 88 da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97 e item 2.6 da IN SAF nº 4/94)
 - I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa da liberdade, por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
 24. Os afastamentos previstos no artigo 88 da Lei nº 8.112, de 1990, mencionados no item anterior desta norma, interrompem a contagem do quinquênio para efeito de licença-prêmio por assiduidade, reiniciada sua contagem, com o retorno do servidor à atividade, desprezando-se o tempo anterior. (Item 3.1 da IN SRH/MP nº 4/94)



25. O servidor, que teve seu tempo de serviço interrompido em razão de decretação de sua disponibilidade, deverá reiniciar a contagem do quinquênio para efeito de licença-prêmio por assiduidade a partir da data do seu aproveitamento. (Item 4 do Ofício-Circular SRH/MP nº 69/95)
26. As faltas injustificadas ao serviço, apurados no período aquisitivo da licença-prêmio, retardarão a concessão na proporção de 1 (um) mês para cada dia de ausência. (Art. 3º, § único da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91 e item 28 da IN SRH/MP nº 8/93)
27. Para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado em vista do disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, conforme abaixo: (Item 30 da IN SRH/MP nº 8/93)

• São considerados como de efetivo exercício:

I. Ausências sem qualquer prejuízo, previstas no artigo 97 da Lei nº 8.112, de 1990:

- a) Por 1 (um) dia , para doação de sangue;
- b) Por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- c) Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

II. Férias;

III. Exercício em cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

V. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527/2009);

VI. Desempenho de mandato eletivo, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VII. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII. Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527/97)

IX. Licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527/97)
- c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094/2005)
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527/97)
- f) Por convocação para o serviço militar;
- g) Deslocamento para a nova sede, quando o servidor for ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório; (Art. 18 da lei nº 8.112/90)
- h) Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;



- i) Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527/97)
28. Até 11/12/97, data da publicação da Lei nº 9.527, de 10/12/97, os períodos de gozo de licença-prêmio foram considerados como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. (Art. 102, inciso VIII, alínea “e” da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97)
29. O requerimento de Licença-Prêmio será protocolado na secretaria do órgão em que estiver vinculado o interessado, apenas nos períodos de 1º a 30 de abril e de 1º a 30 de setembro, para exame, respectivamente, no 1º e 2º semestres. (Art. 4º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
30. O tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio não será necessariamente prestado a um único órgão. (Item 1.2 da IN SRH/MP nº 4/94)
31. A suspensão, quando convertida em multa, não interrompe a contagem do quinquênio para fins de concessão de licença, a título de prêmio por assiduidade. (Item 1.4 da IN SAF nº 4/94)
32. O tempo em que o servidor esteve afastado para servir a outro órgão é considerado como de efetivo exercício, portanto o servidor tendo completado o interstício para a concessão da licença-prêmio até a edição da MP nº 1.522, de 11/10/96, publicada no DOU de 14/10/94, que resguardou períodos aquisitivos até 15/10/96 faz jus à licença requerida. (Item 3 da OC DENOR/SRH/MARE nº 026/97)
33. O tempo residual de serviço público federal anterior à disponibilidade com ou sem ônus não deve ser computado para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, em virtude da interrupção do efetivo exercício, bem como o tempo de serviço em que permanecer em disponibilidade não deve ser computado para concessão dessa licença, por não ser considerado como de efetivo exercício. (Item 6 da ON DENOR/SRH/MARE nº 1/99)
34. O afastamento para concorrer a cargo eletivo, em virtude de não ser esse tempo contado como de efetivo exercício, interrompe-se o interstício para a concessão da licença-prêmio, reiniciando a contagem a partir do término do impedimento, considerando-se o tempo anterior. (Item 5 da OC DENOR/SRH/MARE nº 026/97)
35. Para autorização do gozo de licença-prêmio, conforme citado no item anterior desta norma, a administração deve considerar o interesse do serviço, cabendo aos dirigentes, em conjunto com os servidores, elaborar escala na qual conste a programação de concessões dessas licenças, inclusive de forma fracionada, a fim de que se possa observar o limite por unidade administrativa estabelecido no artigo 89 da Lei nº 8.112, de 1990, que é de 1/3 (um terço). (Item 7, § 1º da OC DENOR/SRH/MARE nº 026/97)
36. Considerando que o gozo da licença-prêmio deve ser autorizado à vista do interesse do serviço, poderá a Administração, em tempo hábil, adiar a sua concessão, segundo sua conveniência, entretanto, se o servidor já estiver usufruindo a mesma, a administração não poderá cancelá-la, por absoluta falta de amparo legal. (Item 7, § 2º da OC DENOR/SRH/MARE nº 026/97)
37. A licença-prêmio deverá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, em 2 (dois) ou 3 (três) períodos, sendo que nenhum desses períodos poderá ser inferior a 30 (trinta) dias consecutivos (Item 2.1 da IN SRH/MP nº 4/94)
38. Deferida a concessão da licença-prêmio, o órgão de pessoal promoverá a sua publicação no Boletim de Serviço. (Item 2.3 da IN SRH/MP nº 4/94)



39. Tendo direito a mais de uma licença-prêmio, o servidor poderá gozá-la em períodos consecutivos ou parcelados. (Item 2.4 da IN SRH/MP nº 4/94)
40. À Administração é vedado interromper o gozo de licença-prêmio, dada a inexistência de norma legal autorizativa. (Item 2.7 da IN SRH/MP nº 4/94)
41. Concedida a licença-prêmio e após constar dos assentamentos funcionais do servidor, a mesma poderá ser desfrutada ou ainda, aproveitado o respectivo período em dobro para fins de aposentadoria. (Item 3.2 da IN SRH/MP nº 4/94)
42. Estando o servidor em estágio probatório, o direito à licença-prêmio deverá ser exercido depois de decorrido o prazo do referido estágio. (Informação DLEG/DP/UFMG nº 101/94)
43. O servidor em estágio probatório, que teve seu tempo de serviço público federal anterior averbado para efeito de concessão de licença-prêmio, não poderá gozá-lo nesse período de estágio. (Item 9 do Ofício COGLE/DENOR/SRH/MARE Nº 302/97)
44. A Licença-Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao art. 87 da Lei nº 8.112/90 e revogação do art. 5º da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991. (Item 2 do Ofício-Circular SRH/MP nº 43/96)
45. O tempo em que o servidor esteve afastado para participar de curso de pós-graduação, se o afastamento se deu na forma do Decreto nº 2.029, de 1997, bem como se a respectiva matéria guarda correlação com as atribuições do cargo fazendo parte de programa regularmente instituído, como previsto no inciso IV do artigo 102. Nestas condições, o tempo é considerado como de efetivo exercício, sendo contado para todos os efeitos. Portanto, ao retornar do curso de pós-graduação e tendo completado o interstício de 5 (cinco) anos exigidos para a concessão da Licença-Prêmio até a edição da MP nº 1.522, de 11/10/96, publicada no DOU de 14/10/96, que resguardou períodos aquisitivos até 15/10/96, o servidor faz jus à licença requerida. (Item 1 da OC DENOR/SRH/MARE Nº 026/97)
46. A contagem de tempo do servidor no gozo de Licença por motivo de Pessoa da Família ocorrerá da seguinte forma: (Item 2 da OC DENOR/SRH/MARE Nº 026/97)
 - a) Com remuneração, suspende-se a contagem do interstício necessário à concessão da licença-prêmio, reiniciando-a a partir do término do impedimento, considerando-se o tempo anterior à licença;
 - b) Sem remuneração, interrompe-se a contagem do interstício necessário à concessão da licença-prêmio, reiniciando-a a partir de término do impedimento, desprezando-se o tempo anterior à licença.
47. O requerimento de Licença-Prêmio deverá indicar os meses em que será gozada. (Art. 4º, § único da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
48. Os pedidos de Licença-Prêmio serão examinados, com parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas Câmaras Departamentais no caso de docentes da Carreira de Magistério Superior, pelo Colegiado competente no caso de docentes da Carreira de magistério de 1º e 2º Graus e pelos dirigentes dos órgãos de lotação no caso de servidores técnicos e administrativos, ouvidas as chefias imediatas. (Art. 5º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)



49. No caso de docentes da carreira de magistério Superior com exercício nas escolas de 1º e 2º graus, a Câmara Departamental solicitará a manifestação do Colegiado da respectiva unidade, para instrução do pedido. (Art. 5º, § único da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
50. Compete ao Departamento de Pessoal - DP da UFMG o fornecimento de informações que se fizerem necessárias para concessão de Licença-Prêmio, cabendo-lhe, também, a apuração dos períodos aquisitivos, observadas as exigências legais pertinentes. (Art. 6º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
51. Os requerimentos, com os respectivos pareceres, serão enviados ao DP, que os examinará do ponto de vista formal, encaminhando ao Reitor para decisão final. (Art. 7º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
52. A Licença-Prêmio será gozada no semestre subsequente ao de sua concessão pelo Reitor. (Art. 7º, § 1º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
53. Não poderão ser licenciados, para efeito de Licença-Prêmio, mais de 10% (dez por cento) do total dos docentes em exercício no Departamento, bem como mais de 10% (dez por cento) do total de servidores técnicos e administrativos da Unidade ou órgão de lotação. (Art. 8º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
54. Os prazos e instâncias de recursos são os previstos no Regimento Geral da UFMG. (Art. 9º da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
55. Não haverá contratação de substituto por motivo de concessão de licença-prêmio por assiduidade. (Art. 10 da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
56. Casos excepcionais serão decididos pelo Reitor, após parecer da CPPD ou da CPPTA. (Art. 11 da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
57. Os pedidos de Licença-Prêmio em caráter excepcional deverão ser previamente aprovados pelas Câmaras Departamentais ou Colegiados equivalentes ou pelo órgão de lotação do servidor, com justificativa fundamentada, e encaminhados à consideração do Reitor pela direção da Unidade ou órgão. (Art. 11, § único da Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03/91)
58. Sobre a possibilidade de reembolso de parcela da remuneração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, no caso de servidor integrante de quadro de pessoal de sociedades de economia mista requisitado para órgão da administração direta é de se esclarecer que referida parcela, embora decorra da relação de trabalho, não se constitui de parcela "índole obrigatória", de vez que não integra a remuneração mensal do servidor, portanto não passível de reembolso. (Item 8 da OC DENOR/SRH/MARE nº 026/97)
59. Com fulcro nas disposições inculpidas no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, somos de parecer que todos os servidores que cumpriram os requisitos necessários para a concessão da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996, e não a usufruíram, mesmo que não tenham adquiridos os requisitos para aposentadoria, fazem jus validamente, ao direito de contagem do período em dobro da referida licença como se houvesse tempo de contribuição, para efeito de aposentação (...). (Ofício-Circular SRH/MP nº 09/2001)
60. Não há nenhum óbice legal que impeça a concessão de Licença-Prêmio ao servidor que esteja retornando de afastamento do ou no País, desde que observados os requisitos e procedimentos



necessários à sua concessão, constantes da legislação que se encontrava em vigor em 15/10/96. (Parecer SLP/PJ/UFMG nº 160/2001)

61. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, quando afastado por motivo de licença-prêmio por assiduidade, fará jus apenas à remuneração do cargo efetivo de que seja titular (Item 1.5 da ON/SAF Nº 36/91).

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigos 68, § 2º, 87, 88, 89, 97, 102 e 245 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Orientação Normativa SAF nº 36, de 07/01/1991 (DOU 07/01/1991).
3. Orientação Normativa DRH/SAF nº 51 (DOU 18/01/91).
4. Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 03, de 28/11/91 (Boletim Informativo da UFMG 13/12/91).
5. Item 30 da Instrução Normativa SAF/PR nº 8, de 6/07/93 (DOU 07/07/93).
6. Instrução Normativa SAF/MARE nº 08, de 06/07/93 (DOU 07/07/93).
7. Instrução Normativa SAF/MARE nº 4, de 03/05/94.
8. Instrução Normativa nº 04/1994 (DOU 05/05/1994).
9. Informação Normativa DLEG/DP/UFMG nº 101, sem data.
10. Informação Normativa DLEG/DP/UFMG nº 102, de 14/12/94.
11. Ofício-Circular SRH/MARE nº 69, de 12/12/95 (DOU 13/12/95).
12. Correspondência SIAPE-COMUNICA MSG nº 243.615, de 22/05/96.
13. Ofício-Circular nº 43, de 17/10/96 (DOU 18/10/96).
14. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 026, de 05/12/97 (DOU 05/12/97).
15. Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
16. Orientação Consultiva Normativa DENOR/SRH/MARE nº 1, de 08/04/99 (DOU 09/04/99).
17. Ofício-Circular SRH-MP nº 09, de 19/03/2001.
18. Parecer UFMG/PJ/SLP nº 160, de 12/09/2001.
19. Nota Técnica Nº 225/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (DOU 08/03/2010).
20. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 657, de 09/11/2010 (Aprovado em 11/11/2010).
21. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 971, de 09/11/2010 (Aprovada em 11/11/2010).